

TC 017.405/2015-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte - CE

Responsáveis: João Dilmar da Silva (CPF 041.258.433-68); Jorge da Silva Santos (CPF 091.253.613-68); Brastec Projetos e Consultoria Ltda. - ME (07.228.997/0001-80); Linard Engenharia e Fundação Ltda. - ME (01.539.889/0001-42); e Futura Construções Ltda. (07.204.648/0001-29).

Procuradores: João Batista Freitas de Alencar, OAB/CE 4.972 (peça 24); Ronaldo Coutinho da Silva, OAB/PE 39.469 (peça 43); Felipe Teixeira, OAB/CE 20.277 (peça 33); e José Ivan de Melo, OAB/PE (peça 60).

Interessados em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. João Dilmar da Silva (CPF 041.258.433-68), ex-Prefeito Municipal de Limoeiro do Norte/CE (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1.0294.00/2005 (Siafi 538081), firmado entre o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI e a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE.

HISTÓRICO

2. O referido convênio tinha por objeto a implantação de uma mini usina de biodiesel no município de Limoeiro do Norte/CE, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 518.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 25.900,00 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 543.900,00, conforme Termo de Convênio (peça 1, p. 114-126) e Plano de Trabalho Aprovado (peça 1, p. 174-180). A vigência do instrumento estendeu-se de 26/12/2005 a 9/2/2008, tendo como prazo final para a apresentação da prestação de contas a data de 9/4/2008 (peça 8, p. 1).

3. No âmbito do TCU, o pronunciamento inicial acerca do presente processo encontra-se à peça 12, culminando na proposta de citação solidária dos responsáveis abaixo indicados:

Responsáveis solidários	Data	Valor (R\$)
João Dilmar da Silva (CPF 041.258.433-68) e Brastec Projetos e Consultoria Ltda.-ME (07.228.997/0001-80)	1/2/2008	116.000,00
	27/5/2008	89.000,00
João Dilmar da Silva (CPF 041.258.433-68) e Linard Engenharia e Fundação Ltda. - ME (01.539.889/0001-42)	1/2/2008	155.914,50
	3/4/2008	153.669,60
João Dilmar da Silva (CPF 041.258.433-68) e Futura Construções Ltda. (07.204.648/0001-29)	23/4/2008	23.800,00

4. Realizadas as citações propostas na instrução inicial, o processo foi novamente instruído, conforme consta da peça 51, resultando na seguinte proposta de encaminhamento:

- considerar revel a empresa Futura Construções Ltda.;
- acolher as alegações de defesa apresentadas pela empresa Linard Engenharia e Fundação Ltda. - ME, em resposta à citação solidária com o Sr. João Dilmar da Silva, realizada por meio de ofício (peça 15);
- rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. João Dilmar da Silva, em resposta à citação

solidária com as empresas Linard Engenharia e Fundação Ltda. – ME, Brastec Projetos e Consultoria Ltda.-ME; e Futura Construções Ltda., por meio de ofício (peça 13);

- autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda. – ME para alcançar o sócio da empresa, Sr. Jorge da Silva Santos;

- realizar a citação solidária dos responsáveis abaixo identificados, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas:

Responsáveis solidários	Data	Valor (R\$)
João Dilmar da Silva (CPF 041.258.433-68) e	1/2/2008	116.000,00
Jorge da Silva Santos (CPF 091.253.613-68)	27/5/2008	89.000,00

- Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI à Prefeitura de Limoeiro do Norte/CE por meio do Convênio 1.0294.00/2005 (Siafi 538081), que tinha por objeto a implantação de uma mini usina de biodiesel no referido município, por conta da inexecução parcial do objeto, do não atingimento da finalidade e objetivos do convênio e em razão das despesas realizadas não estarem trazendo qualquer benefício para a comunidade, conforme se verifica das irregularidades enumeradas no Parecer Técnico 51/2013 (peça 5, p. 226-242), do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação:

a) ausência de documento comprobatório da cessão dos equipamentos ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará — IFCE;

b) segundo o projeto básico, a mini usina deveria ser instalada no distrito de Bixopá em Limoeiro do Norte/CE, no entanto os equipamentos estavam depositados na Associação dos Criadores do Vale do Jaguaribe, terreno particular vizinho ao novo prédio do IFCE, sem vigilância para guarda dos materiais;

c) os equipamentos se encontram sucateados e enferrujados, além da falta de peças como tubulações e motores;

d) os equipamentos não estão adequadamente instalados uma vez que a maior parte se encontra sem os parafusos de fixação à base (piso);

e) não existem mangueiras, dutos, tubulações e conexões entre os tanques e as máquinas;

f) os equipamentos não estão ligados a nenhum tipo de instalação elétrica ou hidráulica;

g) existem 3 tanques metálicos em processo de corrosão que estão na área externa do galpão sem cobertura e sem nenhuma instalação;

f) o espaço físico onde os equipamentos estão depositados é inadequado para o funcionamento de uma mini usina, uma vez que não possui pé-direito suficiente, inclusive com algumas áreas destelhadas e é aberto nas laterais propiciando a entrada de águas da chuva e poeira;

g) não foi localizado o galpão que teria sido construído pela empresa Futura Construções Ltda.;

h) não foram apresentados os termos de recebimento dos serviços de instalação dos equipamentos, ART específica, bem como os laudos dos testes realizados assinados pelos responsáveis técnicos, que, conforme estabelecido na Lei 5.194/1966 e Resolução Confea 1.010/2005, são atribuições privativas de engenheiros químicos, industriais e mecânicos;

i) as fotos apresentadas pelo conveniente não correspondem ao local de instalação da mini usina e sim à sede da fábrica de equipamentos localizada em Missão Velha/CE;

j) os documentos apresentados pelo conveniente (metodologia analítica empregada pela Tecbio – análises químicas), não estão assinados pelo técnico responsável e não fazem referência ao objeto do convênio;

k) os gestores atuais informaram que não houve o recebimento formal dos equipamentos da mini usina da gestão anterior, em razão de tais equipamentos já estarem em estado de deterioração quando da posse do prefeito atual; e

l) na forma em que se encontram, os equipamentos não possuem serventia para as finalidades do convênio e os objetivos e resultados esperados não foram alcançados.

– Conduta dos responsáveis:

- a) Sr. João Dilmar da Silva, na condição prefeito do Município de Limoeiro do Norte/CE à época dos fatos (gestões 2005-2008 e 2009-2012), celebrou e geriu os recursos do convênio em tela, no âmbito do qual foram identificadas diversas irregularidades que comprometeram a regular aplicação dos recursos;
- b) Sr. Jorge da Silva Santos (CPF 091.253.613-68), sócio da empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda.-ME, recebeu da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, os cheques 8500002 e 8500004, de R\$ 116.000,00 e R\$ 89.000,00, relativos a pagamentos por contratos de serviços firmados em nome da Brastec Projetos e Consultoria Ltda. – ME (CNPJ 07.228.997/0001-80), sem o conhecimento da sociedade e por serviços que não foram executados ou que foram executados com impropriedades.

5. Por despacho (peça 53), o Ministro Relator determinou, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU e no art. 50 do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária Brastec Projetos e Consultoria Ltda., a fim de que seu sócio, Sr. Jorge da Silva Santos, responda, em solidariedade com o Sr. João Dilmar da Silva, pelo dano ao erário apurado neste feito.

6. Além da medida determinada acima, o Ministro Relator autorizou a realização das citações solidárias dos responsáveis João Dilmar da Silva, ex-prefeito de Limoeiro do Norte/CE e do Sr. Jorge da Silva Santos, propostas no item 118, inciso V da instrução anterior (peça 51).

7. Através do Pronunciamento da Unidade (peça 54) os autos foram encaminhados para realização da **citação solidária** do Sr. João Dilmar da Silva e do Sr. Jorge da Silva Santos, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas:

Data	Valor (R\$)
1/2/2008	116.000,00
27/5/2008	89.000,00

8. Em cumprimento ao Despacho do Ministro Relator (peça 53), foi realizada a citação solidária dos responsáveis Jorge da Silva Santos e João Dilmar da Silva, por meios dos Ofícios (peças 55 e 56), respectivamente.

9. Em instrução datada de 9/5/2016 (peça 62) esta unidade técnica disse que:

- O Ex-Prefeito, Sr. João Dilmar da Silva, por meio de advogado legalmente constituído, ratificou em 7/4/2016 a defesa já apresentada, constante da peça 27, protestando, na oportunidade, pela juntada posterior de documentos e complementação da defesa (peça 61);

- Tal defesa apresentada anteriormente pelo Sr. João Dilmar da Silva consta dos itens 30 a 63 da instrução anterior (peça 51), cuja análise concluiu pela rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo responsável, posto que o mesmo se exime de qualquer irregularidade verificada na execução do convênio em tela e aponta como responsável por todas as irregularidades o Centec (atual IFCE). No entanto, não consegue comprovar por meio de documentos os argumentos utilizados em sua defesa;

- O responsável Jorge da Silva Santos, sócio da empresa Brastec Projetos e Consultoria – ME, apresentou as alegações de defesa que compõem a peça 59, por meio de advogados legalmente constituídos, conforme procuração (peça 60);

- Ante a análise realizada nas alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jorge da Silva Santos, conclui-se que foram insuficientes para elidirem as irregularidades que lhe foram imputadas por meio do ofício citatório, não restando comprovado nos autos a prestação dos serviços contratados

pela Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, que consistia no acompanhamento técnico na montagem, treinamento, e funcionamento da mini-usina de biodiesel, no referido município. Ressalte-se que não foram apresentados laudos técnicos, relatórios de acompanhamento e de funcionamento dos equipamentos instalados, ou termo de recebimento definitivo dos serviços executados, devidamente assinados pelos técnicos responsáveis;

- Foram realizadas as citações de todos os responsáveis envolvidos na execução: João Dilmar da Silva (Ex-Prefeito de Limoeiro do Norte/CE), Jorge da Silva Santos (Sócio da empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda. ME (CNPJ 07.228.997/0001-80), Linard Engenharia e Fundação Ltda. – ME (CNPJ 01.539.889/0001-42); Futura Construções Ltda. (07.204.648/0001-29), permanecendo revel apenas a empresa Futura Construções Ltda.;

- Cumpria ainda esclarecer que estava previsto no projeto do convênio (peça 1, p. 142), enviado pela Prefeitura ao Ministério da Ciência e Tecnologia, a participação da organização social Instituto de Ensino Tecnológico CENTEC, no entanto, a mesma não foi oficialmente vinculada ao mesmo por meio do Termo do Convênio ou mesmo no Plano de Trabalho, pois não consta do mesmo, a existência de outros partícipes; e

- Outro ponto não esclarecido nos autos é sobre os equipamentos adquiridos pelo convênio, se houve realmente a cessão desses bens ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE, conforme alegado pelo ex-Prefeito, Sr. João Dilmar da Silva e ratificado pela gestão atual da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, por meio do Sr. José Matias da Costa, CPF 382.120.993-34, Secretário de Ciência, Tecnologia e Trabalho do Município de Limoeiro do Norte — CE.

10. Por fim, a mesma instrução de peça 62 concluiu, com base nas informações existentes nos autos, juntamente com as alegações de defesa apresentadas em resposta as citações realizadas pelo TCU/Secex-CE, que:

a) os bens previstos para execução do objeto do convênio 1.0294.00/2005 (Siafi 538081), firmado entre a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE e o Ministério da Ciência e Tecnologia foram adquiridos pela referida Prefeitura, conforme aquisição realizada junto a empresa Linard Engenharia e Fundação Ltda. – ME (CNPJ 01.539.889/0001-42), no valor total de R\$ 321.200,00, conforme pagamentos realizados em favor daquela empresa em 1/2/2008 e 3/4/2008 no valor de R\$ 155.914,50 e R\$ 153.669,60, respectivamente;

b) os referidos bens encontravam-se incompletos, deteriorados e inadequadamente instalados; o local de instalação não correspondia ao previsto no projeto básico; na forma em que se encontram, não possuíam serventia para as finalidades previstas no convênio, o que levou ao órgão repassador concluir que a Meta 1 do convênio não foi cumprida;

c) a responsabilidade pela situação em que foram encontrados os referidos bens cabe inteiramente ao Ex-Prefeito do Município, Sr. João Dilmar da Silva, uma vez que não comprovou nos autos a participação formal e obrigações do CENTEC no projeto/convênio, nem a cessão dos bens adquiridos através do convênio à referida entidade, conforme alegado em sua defesa;

d) o serviço de consultoria previsto no projeto, no qual foi despendido o valor de R\$ 205.000,00, conforme pagamentos realizados em 1/2/2008 e 27/5/2008, no valor de R\$ 116.000,00 e R\$ 89.000,00, respectivamente, não foi comprovado nos autos. Embora o conveniente tenha realizado contrato com empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda., representada pelo sr. Jorge da Silva Santos (peça 5, p. 190-198), para a realização dos serviços de consultoria técnica na montagem, treinamento e funcionamento de uma Mini usina de produção de Biodiesel, no município de Limoeiro do Norte, não foram apresentados laudos técnicos, relatórios de acompanhamento e de funcionamento dos equipamentos instalados, termo de recebimento definitivo dos serviços executados, devidamente assinados pelos técnicos responsáveis. Conforme estabelecido na Lei

5.194/66 e Resolução 1.010/2005/CONFEA, estas atividades estão entre as atribuições privativas de engenheiros químicos, industriais e mecânicos;

e) a responsabilidade pelos valores impugnados referentes a consultoria do projeto, cabe solidariamente ao Ex-Prefeito, Sr. João Dilmar da Silva e ao Sr. Jorge da Silva Santos, que recebeu da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, os cheques 8500002 e 8500004, de R\$ 116.000,00 e R\$ 89.000,00, relativos a pagamentos por contratos de serviços firmados em nome da Brastec Projetos e Consultoria Ltda. – ME (CNPJ 07.228.997/0001-80), sem o conhecimento da sociedade e por serviços que não foram executados ou que foram executados com impropriedades; e

f) o débito referente ao valor de R\$ 23.800,00, referente a um galpão que teria sido construído pela empresa Futura Construções Ltda. (CNPJ 07.204.648/0001-29) e não foi localizado, é de responsabilidade solidária do Ex-Prefeito, Sr. João Dilmar da Silva e da referida empresa, que permaneceu revel.

g) assim, ante a análise realizada nos autos, submetia à consideração superior propondo:

- considerar revel a empresa Futura Construções Ltda.;

- acolher as alegações de defesa apresentadas pela empresa Linard Engenharia e Fundação Ltda. – ME;

- rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. João Dilmar da Silva, pela empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda.-ME e pelo Sr. Jorge da Silva Santos;

- julgar irregulares as contas do Sr. João Dilmar da Silva, condenando-o solidariamente com a empresa Futura Construções Ltda. e com o Sr. Jorge da Silva Santos, sócio da empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda. – ME, cuja desconsideração da personalidade jurídica foi autorizada por Despacho do Relator (peça 53), aos pagamentos das quantias na forma abaixo indicada:

Responsáveis solidários	Data	Valor (R\$)
João Dilmar da Silva (CPF 041.258.433-68) e Jorge da Silva Santos (CPF 091.253.613-68)	1/2/2008	116.000,00
	27/5/2008	89.000,00
João Dilmar da Silva (CPF 041.258.433-68) e Futura Construções Ltda. (07.204.648/0001-29)	23/4/2008	23.800,00
Responsável individual	Data	Valor (R\$)
João Dilmar da Silva (CPF 041.258.433-68)	1/2/2008	155.914,50
	3/4/2008	153.669,60

11. Em parecer datado de 13/6/2017 (peça 65), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, embora manifestando-se favoravelmente à análise do processo realizada pela SECEX-CE nas instruções que integram as peças 51 e 62, apresentou estes pequenos ajustes:

...tendo o Município de Limoeiro do Norte/CE aportado R\$ 25.000,00 em 8/2/2008 a título de contrapartida, pensamos que esse valor deve ser deduzido da condenação que vier a ser imposta ao responsável, pois corresponde a quantia devida ao Município. Nesse caso, considerando a proximidade das datas em que a contrapartida foi depositada (8/2/2008) e o primeiro pagamento foi realizado (R\$ 116.000,00, em 1/2/2008); e considerando ainda que o plano de trabalho aprovado previa o emprego da contrapartida na contratação de serviço de consultoria; parece-nos justo que esses R\$ 25.000,00 sejam deduzidos do primeiro pagamento realizado em favor do Sr. Jorge da Silva Santos (Brastec Projetos e Consultoria Ltda.). Assim entendido, o débito relativo ao pagamento no valor de R\$ 116.000,00 passa a ser de R\$ 91.000,00.

...em relação à empresa Futura Construções Ltda., responsabilizada solidariamente com o ex-prefeito pelo recebimento de R\$ 23.800,00, supostamente referente à construção de um galpão não localizado onde seria instalada a usina, dissentimos da proposta de condenação sugerida pela Unidade Técnica. Ainda que a empresa tenha permanecido silente após a sua regular citação por

editais, não nos parece que existam nos autos elementos suficientes para relacionar a empresa à execução do convênio.

...

Ressalte-se, nesse sentido, que, ao contrário das demais empresas arroladas no presente processo, não há nos autos contratos, notas fiscais ou recibos que tenham sido assinados ou emitidos pela Futura Construções Ltda., ou qualquer outro documento que seja passível de relacioná-la à execução do convênio. O fato de ter havido um pagamento no valor de R\$ 23.800,00 à empresa com recursos do convênio somente demonstra a prática de ato irregular pelo ex-prefeito, uma vez que não houve, de sua parte, a comprovação da aplicação desse recurso em benefício do objeto do convênio. Em relação ao terceiro que se beneficiou do pagamento, inexistindo documentos que mostrem o contrário, pensamos que não é possível afirmar que o recebimento tenha sido irregular, pois pode ter decorrido da execução de um outro serviço regularmente prestado ao Município. A mera alegação do ex-prefeito de que o pagamento se referiu à construção de um galpão para a instalação da usina não pode ser tomada como verdadeira, notadamente porque a prestação de contas por ele encaminhada pretendeu demonstrar a integral execução do objeto, fato que comprovadamente não ocorreu. Por conta disso, pensamos que o mais adequado seja a exclusão da empresa da relação processual.

12. Assim, segundo o parecer do MP, teríamos a seguinte proposição de encaminhamento:

a) sejam acolhidas as alegações de defesa apresentadas pelas empresas Linard Engenharia e Fundação Ltda. e Brastec Projetos e Consultoria Ltda., excluindo-as da relação processual;

b) seja excluída da relação processual a empresa Futura Construções Ltda.;

c) sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. João Dilmar da Silva, ex-prefeito, e Jorge da Silva Santos;

d) sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. João Dilmar da Silva e Jorge da Silva Santos, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, condenando os responsáveis aos pagamentos das quantias abaixo, na forma a seguir indicada:

d.1) Responsável: Sr. João Dilmar da Silva

Valor (R\$)	Data
155.914,50	01/02/2008
153.669,60	03/04/2008
23.800,00	23/04/2008

d.2) Responsáveis solidários: Srs. João Dilmar da Silva e Jorge da Silva Santos

Valor (R\$)	Data
91.000,00	01/02/2008
89.000,00	27/05/2008

e) seja fixado o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que os responsáveis indicados na alínea anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das respectivas dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas lá informadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

f) seja aplicada aos Srs. João Dilmar da Silva e Jorge da Silva Santos, individualmente, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das respectivas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo pagamento, caso quitadas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) sejam adotadas as demais medidas sugeridas pela Unidade Técnica no item 81, subitens VI, VII e VIII, de sua derradeira instrução (peça 62, p. 20).

13. Por sua vez, em Despacho de 16/8/2017 (peça 66), o Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa observou que as duas metodologias de cálculo, a da Secex-CE e do MP, deixam de considerar que a União faz jus à atualização monetária dos recursos federais no período em que os recursos permaneceram sem utilização, entre o repasse ocorrido em 06/12/2006 e os diversos pagamentos

realizados no interstício de 1º/02/2008 a 27/05/2008, que por si só equivale a débito de R\$ 321.993,75 sob a responsabilidade individual do gestor municipal, bem como, não consideram que o saldo restituído de R\$ 78.683,05 superou os rendimentos de aplicação financeira informados em R\$ 74.067,15, devendo essas duas parcelas ser computadas, respectivamente, como crédito e débito, reduzindo a dívida do ex-gestor em R\$ 4.615,90 em valores originais.

14. Assim, segundo o Ministro Relator, para compatibilizar o cálculo dos haveres da União com os dispositivos convenientes (item VIII da Cláusula Terceira do convênio), sem prejuízo das citações já realizadas nestes autos, era necessário realizar a citação complementar do ex-Prefeito João Dilmar da Silva para o pagamento do débito referente ao período que os recursos federais transferidos permaneceram à disposição do Município até a realização de pagamentos conforme segue:

Data	Valor	Natureza
07/12/2006	518.000,00	Débito
01/02/2008	155.914,50	Crédito
01/02/2008	116.000,00	Crédito
03/04/2008	153.669,60	Crédito
27/05/2008	89.000,00	Crédito
23/04/2008	23.800,00	Crédito
07/10/2008	74.067,15	Débito
07/10/2008	78.683,05	Crédito

15. Por fim, no mesmo Despacho, o Ministro Relator registrou que a exclusão da contrapartida, R\$ 25.000,00, do montante de um dos pagamentos que beneficiaram o Sr. Jorge da Silva Santos poderia ser realizada por ocasião da decisão de mérito, sem necessidade de renovação do expediente citatório

16. Em instrução datada de 24/1/2018 (peça 68), em atendimento ao citado Despacho do Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa, os presentes autos foram submetidos à consideração superior, propondo ao TCU realizar citação complementar do Sr. João Dilmar da Silva, ex-Prefeito de Limoeiro do Norte/CE, por meio de seu procurador, Sr. Joao Batista Freitas de Alencar (OAB/CE 4.972).

17. Com base na delegação de competência expressa no art. 1º, inciso VIII, da Portaria-MIN-MBC 1, de 14 de julho de 2014, e no art. 3º, inciso II, da Portaria-Secex-CE 1, de 4 de janeiro de 2017, esta unidade do TCU realizou a seguinte comunicação:

Responsável	Ofício	AR	Resposta
João Dilmar da Silva	197/2018 (peça 70)	Peça 72	Revel

18. A partir da tabela retro verifica-se que o Sr. João Dilmar da Silva não apresentou alegações de defesa em resposta à citação complementar.

19. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel quanto à citação complementar, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

EXAME TÉCNICO

I. Da revelia do Sr. João Dilmar da Silva quanto à citação complementar

21. O Sr. João Dilmar da Silva foi citado de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos aplicáveis à espécie, mas não compareceu aos autos para apresentar alegações de defesa ou recolhimento do débito apontado.
22. Transcorrido o prazo regimental fixado, embora notificado dos fatos que lhe foram lançados e da oportunidade de defesa conforme atesta o ofício de citação complementar, o responsável optou por não aproveitá-la, pois não apresentou defesa nem comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, o que caracteriza sua revelia e com o que fica sujeito à presunção de veracidade acerca das afirmações e das provas reunidas no processo pelo sistema de controle, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.
23. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.
24. Em nome da ampla defesa e do contraditório, realiza-se a seguir a análise da participação do ex-Prefeito Municipal de Limoeiro do Norte/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012) na presente TCE quanto ao pagamento do débito referente ao período que os recursos federais transferidos permaneceram à disposição do Município até a realização de pagamentos.
25. Conforme salientado nos itens 13 e 14 da presente instrução, é irrefutável a observação do Ministro Relator de que as duas metodologias de cálculo, a da Secex-CE e do MP, deixaram de considerar que a União fazia jus à atualização monetária dos recursos federais no período em que os recursos permaneceram sem utilização, entre o repasse ocorrido em 06/12/2006 e os diversos pagamentos realizados no interstício de 1º/02/2008 a 27/05/2008, equivalendo a um débito sob a responsabilidade individual do gestor municipal.
26. Da mesma forma, é fato inquestionável que tais metodologias não consideraram que o saldo restituído de R\$ 78.683,05 superou os rendimentos de aplicação financeira informados em R\$ 74.067,15, devendo essas duas parcelas ser computadas, respectivamente, como crédito e débito, reduzindo a dívida do ex-gestor em R\$ 4.615,90 em valores originais.
27. E, por sua vez, o Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer (peça 65), havia trazido luz ao fato de que em relação à empresa Futura Construções Ltda., não devia ser responsabilizada solidariamente com o ex-prefeito pelo recebimento de R\$ 23.800,00, supostamente referente à construção de um galpão não localizado onde seria instalada a usina, posto que não existem nos autos elementos suficientes para relacionar a empresa à execução do convênio.
28. Conforme ressaltado pelo procurador, ao contrário das demais empresas arroladas no presente processo, não há nos autos contratos, notas fiscais ou recibos que tenham sido assinados ou emitidos pela Futura Construções Ltda., ou qualquer outro documento que seja passível de relacioná-la à execução do convênio.
29. O simples pagamento no valor de R\$ 23.800,00 à Futura Construções com recursos do convênio somente demonstra a prática de ato irregular pelo ex-prefeito, uma vez que não houve, de sua parte, a comprovação da aplicação desse recurso em benefício do objeto do convênio.
30. Já em relação ao terceiro que se beneficiou do pagamento, inexistindo documentos que mostrem o contrário, não é possível afirmar que o recebimento tenha sido irregular, pois pode ter decorrido da execução de um outro serviço regularmente prestado ao Município.
31. Por isso, tenho que o mais adequado seja a exclusão da empresa da relação processual, e ficando o débito de R\$ 23.000,00 à conta somente do ex-prefeito.

32. Assim, propomos considerar revel o Sr. João Dilmar da Silva, ex-Prefeito Municipal de Limoeiro do Norte/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), quanto à citação complementar, e responsável individual por débito conforme tabela seguinte:

Data	Valor	Natureza
07/12/2006	518.000,00	Débito
01/02/2008	155.914,50	Crédito
01/02/2008	116.000,00	Crédito
03/04/2008	153.669,60	Crédito
27/05/2008	89.000,00	Crédito
23/04/2008	23.800,00	Crédito
07/10/2008	74.067,15	Débito
07/10/2008	78.683,05	Crédito

CONCLUSÃO

33. Frente ao exame técnico realizado, bem como à instrução desta unidade do TCU (peça 62), ao parecer do MP (peça 65) e ao despacho do Ministro Relator (peça 66) concluo por:

a) acolher as alegações de defesa apresentadas pelas empresas Linard Engenharia e Fundação Ltda. e Brastec Projetos e Consultoria Ltda., excluindo-as da relação processual (itens 88 e 115 da instrução de peça 51);

b) excluir da relação processual a empresa Futura Construções Ltda. (item 30 da presente instrução);

c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. João Dilmar da Silva, ex-prefeito (item 64 da instrução de peça 51) e Jorge da Silva Santos (item 5 do despacho de peça 66);

d) julgar irregulares as contas dos Srs. João Dilmar da Silva e Jorge da Silva Santos, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, condenando os responsáveis aos pagamentos das quantias abaixo, na forma a seguir indicada:

d.1) Responsável: Sr. João Dilmar da Silva (item 12.d e 32 da presente instrução)

Data	Valor (R\$)	Natureza
01/02/2008	155.914,50	Débito
03/04/2008	153.669,60	Débito
23/04/2008	23.800,00	Débito

pagamentos realizados indevidamente às empresas Linard Engenharia e Fundação Ltda. – ME e Futura Construções Ltda.

Data	Valor (R\$)	Natureza
07/12/2006	518.000,00	Débito
01/02/2008	155.914,50	Crédito
01/02/2008	116.000,00	Crédito
03/04/2008	153.669,60	Crédito
27/05/2008	89.000,00	Crédito
23/04/2008	23.800,00	Crédito
07/10/2008	74.067,15	Débito
07/10/2008	78.683,05	Crédito

atualização monetária dos recursos federais no período em que os recursos permaneceram sem utilização, entre o repasse ocorrido em 07/12/2006 e os diversos pagamentos realizados

d.2) Responsáveis solidários: Srs. João Dilmar da Silva e Jorge da Silva Santos (item 7 do despacho de peça 66)

Data	Valor (R\$)	Natureza
01/02/2008	91.000,00	Débito

27/05/2008	89.000,00	Débito
------------	-----------	--------

pagamentos realizados indevidamente ao Sr. Jorge da Silva Santos

e) aplicar aos Srs. João Dilmar da Silva e Jorge da Silva Santos, individualmente, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo:

I - **excluir da relação processual** a empresa Futura Construções Ltda. (07.204.648/0001-29);

II - **acolher as alegações** de defesa apresentadas pelas empresas Linard Engenharia e Fundação Ltda. (01.539.889/0001-42) e Brastec Projetos e Consultoria Ltda. (07.228.997/0001-80), excluindo-as da relação processual

III - **rejeitar as alegações** de defesa apresentadas pelos Srs. João Dilmar da Silva, ex-prefeito (CPF 041.258.433-68) e Jorge da Silva Santos (CPF 091.253.613-68);

IV - **julgar irregulares** as contas dos Srs. João Dilmar da Silva (CPF 041.258.433-68) e Jorge da Silva Santos (CPF 091.253.613-68), não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI à Prefeitura de Limoeiro do Norte/CE por meio do Convênio 1.0294.00/2005 (Siafi 538081), que tinha por objeto a implantação de uma mini usina de biodiesel no referido município, por conta da inexecução parcial do objeto, do não atingimento da finalidade e objetivos do convênio e em razão das despesas realizadas não estarem trazendo qualquer benefício para a comunidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF/88, os arts. 1º, inciso I, 8º, § 2º, 15, e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, e os arts. 1º, inciso I, 201, § 2º, e 209, inciso III, do RI-TCU;

V - **condenar em débito solidário**, os Srs. João Dilmar da Silva, ex-prefeito (CPF 041.258.433-68) e Jorge da Silva Santos (CPF 091.253.613-68), para o pagamento das quantias a seguir especificadas, conforme preconizam os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210, *caput*, e 214, inciso III, do RI-TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “c”, do RI-TCU, o recolhimento da dívida em favor da União, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data de ocorrência do seu fato gerador até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já recolhidas ou quaisquer novos valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor:

V.1) Responsável: Sr. João Dilmar da Silva

Data	Valor (R\$)	Natureza
01/02/2008	155.914,50	Débito
03/04/2008	153.669,60	Débito
23/04/2008	23.800,00	Débito

Data	Valor (R\$)	Natureza
07/12/2006	518.000,00	Débito
01/02/2008	155.914,50	Crédito
01/02/2008	116.000,00	Crédito
03/04/2008	153.669,60	Crédito
27/05/2008	89.000,00	Crédito
23/04/2008	23.800,00	Crédito
07/10/2008	74.067,15	Débito
07/10/2008	78.683,05	Crédito

V.2) Responsáveis solidários: Srs. João Dilmar da Silva e Jorge da Silva Santos

Data	Valor (R\$)	Natureza
01/02/2008	91.000,00	Débito
27/05/2008	89.000,00	Débito

VI – **aplicar a multa** do art. 57, da Lei 8.443/1992 aos Srs. João Dilmar da Silva (CPF 041.258.433-68) e Jorge da Silva Santos (CPF 091.253.613-68), individualmente, com base c/c o art. 267, do RI-TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI-TCU, o recolhimento da dívida em favor do tesouro nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até o dia do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VII - **autorizar a cobrança judicial das dívidas**, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 71, § 3º, da CF/88, do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, e do arts. 214, inciso III, alínea “b”, e 215, do RI-TCU;

VIII - **autorizar o pagamento parcelado das dívidas**, caso seja requerido, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI-TCU, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para a comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para a comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI-TCU);

IX - **encaminhar cópia** da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI-TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-TCE, 31 de julho de 2018
(Assinado eletronicamente)
Waldy Sombra Lopes Júnior
AUFC – Matr. 1043-0